

**12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RJ**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

N.º 0093558-50.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BRCJ 2 AÇAÍ LTDA.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA PENÚRIA FINANCEIRA.
INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.**

1. A afirmação de pobreza goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao Juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, a qual é prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

2. Ausência de comprovação do estado de miserabilidade que justificaria o deferimento do benefício.

3. Como se observa das razões recursais, a agravante alegou que a decisão agravada a tratou com o mesmo rigor aplicado às grandes sociedades anônimas, mesmo sendo microempresa, devendo ser equiparada ao empresário individual e à pessoa natural e presumindo-se a hipossuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça, devendo ser aplicado o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.899.342/SP. Asseverou *error in judicando*. Diante da presunção de riqueza com base na existência de dívida executada, pois fundamentou a suposta capacidade financeira no fato de que discute um empréstimo de R\$ 121.065,09. Sustentou *error in procedendo*, diante da violação ao dever de cooperação e ao Tema Repetitivo 1178 do Superior Tribunal de Justiça. Disse que a negativa de jurisdição por transversa e violação ao acesso à justiça, impediu a microempresa o pagamento de custas calculadas sobre um valor de R\$ 180.906,97, o que lev

inexoravelmente, ao cancelamento da distribuição dos embargos à execução.

4. Entrementes, compulsando-se os autos, verifica-se que na ação principal, processo eletrônico n.º 0804425-81.2024.8.19.0037, a empresa recorrente discute um empréstimo de R\$ 121.065,09, a ser pago em 60 parcelas, no valor de R\$ 3.242,17, perfazendo um total de R\$ 194.530,20, o que denota possuir condições de arcar com as despesas do processo.

5. Cabe ressaltar que, instada a comprovar a miserabilidade financeira através dos balancetes referentes aos três últimos meses, a recorrente quedou-se inerte conforme certificado a fls. 24 (000024).

6. Desse modo, não há como agasalhar a pretensão recursal, pois a agravante não se inclui no conceito de hipossuficiente para os fins pretendidos.

7. Por tais motivos, mantém-se a decisão monocrática recorrida, que julgou improcedente o agravo de instrumento.

8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º **0093558-50.2025.8.19.0000**, em que é agravante **BRCJ 2 AÇAÍ LTDA.** e agravada o **BANCO SANTANDER BRASIL S/A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 52-59 (000052), que negou provimento ao agravo de instrumento.



A agravante, às fls. 64-72 (000064), alegou que a decisão agravada a tratou com o mesmo rigor aplicado às grandes sociedades anônimas, mesmo sendo microempresa, devendo ser equiparada ao empresário individual e à pessoa natural e presumindo-se a hipossuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça, devendo ser aplicado o entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.899.342/SP. Asseverou *error in judicando*. Diante da presunção de riqueza com base na existência de dívida executada, pois fundamentou a suposta capacidade financeira no fato de que discute um empréstimo de R\$ 121.065,09. Sustentou *error in procedendo*, diante da violação ao dever de cooperação e ao Tema Repetitivo 1178 do Superior Tribunal de Justiça. Disse que a negativa de jurisdição por via transversa e violação ao acesso à justiça, impõe à microempresa o pagamento de custas calculadas sobre um valor de R\$ 180.906,97, o que levará, inexoravelmente, ao cancelamento da distribuição dos embargos à execução.

Sem contrarrazões conforme certificado à fl. 81 (000081).

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Conhece-se o recurso, pois tempestivo, concedendo-se a gratuidade de justiça apenas para a sua interposição, em prestígio ao acesso à justiça, presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

O agravo não será provido.

A gratuidade de justiça pode ser conferida às pessoas jurídicas, desde que haja comprovação do estado de miserabilidade.

Nesse sentido é a súmula 481 da Corte Superior de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. **PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A matéria em apreço já foi debatida na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, na sessão de 2.8.2010, determinou-se que deveria prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 3. Recurso Especial não provido. ¹

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - **Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.** Embargos de divergência providos. ²

De outra banda, é cediço que mesmo a afirmação de pobreza, que sequer foi apresentada, goza tão somente de presunção relativa de veracidade, sendo facultado ao juiz exigir a comprovação da alegada insuficiência de recursos, a qual é prevista pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.³

Nesse sentido, atente-se ao verbete 39 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

¹ BRASIL. STJ. REsp 1255774 / RS. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgamento: 21/06/2011.

² BRASIL. STJ. EREsp 1185828 / RS. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. CORTE ESPECIAL. Julgamento: 09/06/2011.

³ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovar insuficiência de recursos

Verifica-se dos autos que na ação principal, processo eletrônico n.º 0804425-81.2024.8.19.0037, a empresa recorrente discute um empréstimo de R\$ 121.065,09, a ser pago em 60 parcelas, no valor de R\$ 3.242,17, perfazendo um total de R\$ 194.530,20, o que denota possuir condições de arcar com as despesas do processo. Confira-se o trecho do contrato:

ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00333216300000031640
Emitente: BRCJ 2 BETH ACAI LTDA CNPJ/MF 036.042.454/0001-72

* Nas operações contratadas à taxa pós-fixadas, deve-se considerar ainda a variação acumulada da TR
- Taxa Referencial, conforme item 13.2.2. da Cédula, desde a data de sua emissão até os respectivos vencimentos.

Data vencimento	FLUXO DE PAGAMENTO		
	Principal	Juros	Total*
14/09/2022	0,00	3.242,17	3.242,17
14/10/2022	1.495,48	1.746,69	3.242,17
14/11/2022	1.457,41	1.784,76	3.242,17
14/12/2022	1.534,75	1.707,42	3.242,17
14/01/2023	1.498,54	1.743,63	3.242,17
14/02/2023	1.519,14	1.723,03	3.242,17
14/03/2023	1.705,77	1.536,40	3.242,17
14/04/2023	1.563,48	1.678,69	3.242,17
14/05/2023	1.638,78	1.603,39	3.242,17
14/06/2023	1.607,49	1.634,68	3.242,17
14/07/2023	1.681,95	1.560,22	3.242,17
14/08/2023	1.652,71	1.589,46	3.242,17
14/09/2023	1.675,43	1.566,74	3.242,17
14/10/2023	1.748,59	1.493,58	3.242,17
14/11/2023	1.722,50	1.519,67	3.242,17
14/12/2023	1.794,75	1.447,42	3.242,17
14/01/2024	1.770,85	1.471,32	3.242,17
14/02/2024	1.795,19	1.446,98	3.242,17
14/03/2024	1.912,22	1.329,95	3.242,17
14/04/2024	1.846,15	1.396,02	3.242,17
14/05/2024	1.916,04	1.326,13	3.242,17
14/06/2024	1.897,87	1.344,30	3.242,17
14/07/2024	1.966,76	1.275,41	3.242,17
14/08/2024	1.951,00	1.291,17	3.242,17
14/09/2024	1.977,81	1.264,36	3.242,17
14/10/2024	2.045,18	1.196,99	3.242,17
14/11/2024	2.033,12	1.209,05	3.242,17
14/12/2024	2.099,42	1.142,75	3.242,17
14/01/2025	2.089,92	1.152,25	3.242,17
14/02/2025	2.118,65	1.123,52	3.242,17
14/03/2025	2.254,34	987,83	3.242,17
14/04/2025	2.178,77	1.063,40	3.242,17
14/05/2025	2.242,27	999,90	3.242,17
14/06/2025	2.239,54	1.002,63	3.242,17
14/07/2025	2.301,88	940,29	3.242,17
14/08/2025	2.301,97	940,20	3.242,17
14/09/2025	2.333,61	908,56	3.242,17
14/10/2025	2.394,15	848,02	3.242,17

F. Bezerra



ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00333216300000031640
Emitente: BRCJ 2 BETH ACAI LTDA CNPJ/MF 036.042.454/0001-72

* Nas operações contratadas à taxa pós-fixadas, deve-se considerar ainda a variação acumulada da TR - Taxa Referencial, conforme item 13.2.2. da Cédula, desde a data de sua emissão até os respectivos vencimentos.

FLUXO DE PAGAMENTO			
Data vencimento	Principal	Juros	Total*
14/11/2025	2.398,60	843,57	3.242,17
14/12/2025	2.457,89	784,28	3.242,17
14/01/2026	2.465,36	776,81	3.242,17
14/02/2026	2.499,25	742,92	3.242,17
14/03/2026	2.602,60	639,57	3.242,17
14/04/2026	2.569,38	672,79	3.242,17
14/05/2026	2.625,40	616,77	3.242,17
14/06/2026	2.640,79	601,38	3.242,17
14/07/2026	2.695,44	546,73	3.242,17
14/08/2026	2.714,14	528,03	3.242,17
14/09/2026	2.751,45	490,72	3.242,17
14/10/2026	2.803,98	438,19	3.242,17
14/11/2026	2.827,82	414,35	3.242,17
14/12/2026	2.878,88	363,29	3.242,17
14/01/2027	2.906,27	335,90	3.242,17
14/02/2027	2.946,22	295,95	3.242,17
14/03/2027	3.011,59	230,58	3.242,17
14/04/2027	3.028,12	214,05	3.242,17
14/05/2027	3.075,34	166,83	3.242,17
14/06/2027	3.112,02	130,15	3.242,17
14/07/2027	3.157,63	84,54	3.242,17
14/08/2027 ✓	3.198,61	43,56	3.242,17
			194.530,20

Cabe ressaltar que, instada a comprovar a miserabilidade financeira através dos balancetes referentes aos três últimos meses, a recorrente quedou-se inerte conforme certificado à fl. 24 (000024).

Tal entendimento encontra conforto nos seguintes arestos desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. **PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A matéria em apreço já foi debatida na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, na sessão de 2.8.2010, determinou-se que deveria prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade**

lucrativa ou não da entidade requerente. 3. Recurso Especial não provido. ⁴

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - **Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.** Embargos de divergência providos. ⁵

Por tais motivos, não há como agasalhar a pretensão recursal, pois a agravante não se inclui no conceito de hipossuficiente para os fins pretendidos.

Nessa toada, mantém-se a decisão monocrática recorrida que julgou improcedente o agravo de instrumento.

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁴ BRASIL. STJ. REsp 1255774 / RS. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgamento: 21/06/2011.

⁵ BRASIL. STJ. EREsp 1185828 / RS. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. CORTE ESPECIAL. Julgamento: 09/06/2011.